

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
PRAÇA DA REPUBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903  
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 955/94 - Apenso Proc. DRE 7 Oeste nº 4.012/94  
INTERESSADO: Silvio Schunck da Silva  
ASSUNTO: Regularização de Vida Escolar  
RELATOR: Cons. Pedro Salomão José Kassab  
PARECER CEE Nº 031/95 - CESG - APROVADO EM 01-02-95  
COMUNICADO AO PLENO EM 08-02-95

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO E APRECIÇÃO

1.1.1 A direção da Escola de 1º e 2º Graus "Júlia Isabel Fagundes", de Embu-Guacu, solicita através da Delegacia de Ensino a regularização da vida escolar de Silvio Schunck da Silva, matriculado no 3º termo, Curso de Suplência, em nível de 2º grau, sem a idade mínima legal.

1.1.2 De acordo com os autos, o aluno cursou, no 1º semestre de 1994, o 2º termo do curso em questão, obtendo promoção para o termo seguinte.

No 2º semestre de 1994, o aluno cursou o 3º termo do Curso de Suplência e, somente ao verificar a documentação de alunos concluintes de 1994, a supervisão detectou o equívoco da matrícula, o que se deveu, conforme a justificativa da Srª Diretora da Unidade Escolar, a "descuido de nossa secretária (recentemente contratada)".

1.1.3 As autoridades preopinantes da SE manifestam-se favoráveis à convalidação.

1.1.4 Nos termos da Deliberação CEE nº 23/83, artigo 9º § 2º, II o candidato à matrícula no 1º termo do Curso de Suplência, em nível de 2º grau, deverá ter

PROCESSO CEE Nº 955/94

PARECER CEE Nº 031/95

a idade de 19 anos completos ou a completar até o início das aulas do período, acrescida de 12 meses para o ingresso no 2º termo e de 6 meses para matrícula no 3º termo.

1.1.5 De acordo com a Deliberação CEE nº 22/86, caberá ao Supervisor de Ensino determinar o cancelamento da matrícula de alunos que não possuem a idade mínima legal.

1.1.6 Este Colegiado tem-se manifestado favoravelmente às convalidações de matrículas e atos escolares, em casos de estreita similaridade ao ocorrido com Silvio Schunck da Silva.

1.1.7 Assinalamos ser caso idêntico ao de Anderson Carlos Bruschi, nascido na mesma data e matriculado na mesma escola, também no 1º semestre de 1994, no mesmo termo da Suplência em nível de 2º grau.

## 2. CONCLUSÃO

2.1 Diante do exposto e tendo havido falha administrativa da escola, convalidam-se, em caráter excepcional:

- a matrícula de Sílvio Schunck da Silva, no 1º semestre de 1994, no 2º termo do Curso de Suplência em nível de 2º grau, na Escola de Primeiro e Segundo Graus "Júlia Isabel Fagundes", do Embu-Guacu, Delegacia de Ensino de Itapeçerica da Serra, e os atos escolares praticados pelo referido aluno posteriormente a essa matrícula.

PROCESSO CEE Nº 955/94

PARECER CEE Nº 031/95

2.2 Advirta-se a referida Escola pela irregularidade cometida.

São Paulo, 22 de janeiro de 1995

**a) Cons. Pedro Salomão José Kassab**  
**Relator**

### 3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Maria Bacchetto, Pedro Salomão José Kassab e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Segundo Grau, em 19 de fevereiro de 1995.

**a) Cons. Maria Bacchetto**  
**Vice-Presidente em exercício**